



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0128/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2321/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : LUCIO ALONSO EREIRA NOBRE

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Analista Judiciário/Oficial de Justiça**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio da Portaria Presidência n° 472/2018 de 20/04/2018¹, posteriormente ratificado Ato Concessório de Aposentadoria n° 1065 de 05/09/2019, publicada no DOE n. 166, de 05/09/2019², com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos³, manifestou-

¹ ID 1120408 (fl. 09)

² ID 1120408 (fl. 01).

³ ID 1127700.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

se pela regularidade e pelo conseqüente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º**) ingresso no serviço público até 16/12/1998⁴; **2º**) possuir mínimo de 60 anos de idade (possuía 60 anos quando da aposentação); **3º**) possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 39 anos, 09 meses e 09 dias)⁵; **4º**) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 29 anos, 10 meses e 15 dias); e **5º**) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 29 anos, 10 meses e 15 dias)⁶. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

⁴ Ingresso no serviço público em **26/06/1986** (fl. 02 do ID 1120415).

⁵ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1124534).

⁶ Tempo computado até **24/04/2018**, data anterior à publicação da Portaria que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 09 do ID 1120408).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Novembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR